



TC 007.523/2008-0

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas.

Recorrente: Raimundo de Sousa (CPF. 030.079.328-66).

Advogado: Sílvia Fráguas (OAB/PR 35.595), procuração à peça 205.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial (TCE). Convênio. Ações de capacitação e treinamento, relacionadas à segurança e qualidade no trabalho. Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao conveniente. Irregularidade das contas de alguns responsáveis. Regular com ressalva de outro. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não ocorrência de ilegitimidade passiva e nulidade processual decorrente de falhas na fase interna do processo TCE. Conduta omissiva. Ausência de novos elementos aptos a descaracterizar a conduta irregular. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Raimundo de Sousa (peça 206) contra o Acórdão 3.578/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 170), retificado pelo Acórdão 6.393/2017-TCU-Segunda Câmara (peça 183) e mantido pelo Acórdão 2.025/2018-TCU-Segunda Câmara (peça 215), que julgou embargos de declaração, o qual, por sua vez, foi retificado materialmente pelo Acórdão 3.559/2018-TCU-Segunda Câmara (peça 223).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato, Raimundo de Sousa e da Sra Sônia Maria José Bombardi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

536.180,00 9/11/2001

536.180,00 28/12/2001

9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.7. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

HISTÓRICO

2. A Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio SDS 1/2001 (peça 1, p. 36-45), pactuado entre a mencionada fundação e a Social Democracia Sindical (SDS). Foi repassado à conveniente o montante de R\$ 1.072.360,00 (contrapartida de R\$ 268.090,00), em duas parcelas iguais de R\$ 536.180,00, e o pactuado previa a capacitação e treinamento para empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, a fim de diminuir o número de trabalhadores com distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e o número de acidentes e mortes no trânsito.



2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que, no que pertine ao presente recurso, propôs, ao final, a audiência de Raimundo de Sousa (peça 97, p. 21) pelas seguintes irregularidades (ofício de audiência à peça 114):

(...)

a) ausência de acompanhamento financeiro efetivo da execução do convênio, tendo em vista que:

a1) permitiu a utilização indevida do expediente de dispensa de licitação, ao ser terceirizada a execução do objeto do ajuste a quatro contratadas (Instituto para Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida do Trabalhador, Instituto Gente, Conselho Comunitário de Educação e Cultura Ação Social Grande São Paulo e Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.), em desacordo com o previsto no art. 27 da Instrução Normativa TCU 1/1997;

a2) permitiu que fosse repassado às quatro contratadas para a execução do objeto do convênio mais de 99% do montante transferido pela Fundacentro;

a3) não demonstrou ter examinado as prestações de contas apresentadas e efetuado diligências à conveniente solicitando esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas durante a consecução do objeto do convênio; e

a4) permitiu que a conveniente descumprisse o estipulado na cláusula segunda, inciso II, letra “F”, do termo de convênio, tendo em vista que não se comprovou o depósito dos valores relativos à contrapartida na conta específica do ajuste, mantida no Banco do Brasil.

Conduta: ao não efetuar o acompanhamento efetivo de sua execução, previsto na cláusula sexta do termo do convênio, assumiu o risco da ocorrência de uso indevido dos recursos.

2.2. As alegações de defesa do responsável (peça 126) não foram acolhidas pela Secex/SP (peças 155-157) a qual propôs o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992. Quanto a esse encaminhamento, o Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) não se opôs (peça 158).

2.3. Em 2/5/2017, acolhendo os encaminhamentos propostos, foi prolatado o Acórdão 3.578/2017-TCU-Segunda Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame, com a nova redação dada aos itens 9.4 e 9.5 daquele julgado através do Acórdão 6.393/2017-TCU-Segunda Câmara.

2.4. Irresignado, o responsável, ora recorrente, apresenta recurso de reconsideração, o qual se passa a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade (peças 240-241) em que se propôs o conhecimento do recurso com concessão de efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 244), aquele exame foi ratificado pela relatora do recurso, Ministra Ana Arraes.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) preliminarmente:

a.1) se o recorrente é parte legítima para figurar nestes autos;

a.2) se o presente processo, em sua fase interna, é nulo por vícios em sua condução;



b) no mérito, se o responsável incorreu, de fato, na conduta omissiva irregular a ele imputada.

5. Ilegitimidade passiva

5.1. O recorrente argumenta que não é parte legítima para figurar nestes autos, tendo em vista que (peça 206, p. 4-6 e p. 8):

a) jamais foi nomeado “Gestor Financeiro de Convênios” tendo atuado em conjunto com a auditoria interna na normatização de convênios e providenciado para que “(...) todos os convênios seguissem, rigorosamente, os procedimentos internos da FUNDACENTRO”;

b) sua atribuição funcional se limitava à mera colaboração com a administração da fundação no que tange aos convênios, nos termos da Ordem de Serviço 004/2000. A efetiva gestão deles era de responsabilidade da presidência da instituição, nos termos da Ordem de Serviço 003/2000, efetuada através de sua assessoria;

c) tendo em vista que a análise de prestação de contas parcial do convênio em discussão, nos termos do art. 21 da IN-STN 01/1997, não se aplica (não houve o repasse de valores em três parcelas), não cabia ao recorrente a função de análise completa da execução do convênio cujo encargo recaía sobre a Controladoria da Fundacentro, nos termos de seu estatuto; e

d) sua designação para colaborar no Setor de Convênios se deu sem seu enquadramento em qualquer cargo expressamente prevista no estatuto da fundação ou em seu regimento interno.

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Da reanálise dos elementos constantes nos autos se verifica que:

a) o recorrente assinou expediente, datado de 18/10/2001, na qualidade de “Gestor Financeiro de Convênios” (peça 1, p. 57);

b) o então Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, Antônio Sérgio Torquato, em expediente datado de 31/10/2001, indica o recorrente como sendo “Gestor Financeiro de Convênios”;

c) à peça 5, p. 77, documento juntado pelo recorrente, consta sua qualificação como “Gestor Financeiro de Convênios”;

d) em que pese não ter sido localizado o expediente formal de designação para o mencionado cargo, consta na cópia da própria Ordem de Serviço 4 (juntada pelo recorrente à peça 5, p. 64) que:

(...)

O Presidente da FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com o art. 16º, do Estatuto aprovado pelo Decreto 3.486, de 25 de maio de 2000.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor Sr. Raimundo de Sousa, Analista em C&T, para supervisionar o acompanhamento, controle e avaliação financeira dos convênios celebrados no âmbito da FUNDACENTRO.

Art. 2º. Podendo, sempre que necessário, para atingir os objetivos acima descritos, utilizar-se do apoio da Coordenação de Controladoria e da Diretoria de Administração e Finanças.



5.4. Do conjunto de elementos documentais acima referenciados, não há qualquer dúvida de que o recorrente é parte legítima, de fato e de direito, para figurar neste processo de TCE, em especial, pelo disposto no art. 1º da Ordem de Serviço 4. Pela previsão nesse normativo, não se pode acolher a tese do recorrente de que ele se limitou a meros atos de colaboração em relação aos convênios realizados pela Fundacentro.

5.5. Ademais, o que resta configurado é a prática de diversos atos em que o próprio recorrente atua na qualidade de “Gestor Financeiro de Convênios”, com poderes de supervisão, acompanhamento, controle, avaliação financeira e de requisição de apoio à Coordenação de Controle e à Diretoria de Administração e Finanças da Fundacentro, a partir de 8/8/2000, poderes esses que se estenderam, mediante informações prestadas por ele mesmo, até “(...) mais ou menos dezembro de 2002” (peça 5, p. 3, item 2.1).

6. Vícios na fase interna da TCE

6.1. O recorrente alega que houve nulidade na fase interna deste processo de TCE tendo em vista que (peça 206, p. 6-7):

a) foi vítima de perseguição política tendo sido arrolado em três processos administrativos disciplinares. No último processo foi reconhecida a suspeição dos argumentos em que se baseou sua instauração;

b) houve indevida extrapolação por parte da Comissão de TCE ao não reconhecer o direito do contraditório ao recorrente quanto à suposta imputação de conduta omissiva; e

c) o tomador de contas da Fundacentro, Francisco Daniel Lopes foi multado pelo TCU e respondeu a processo na Justiça Federal em função dos trabalhos realizados pelo recorrente em auditoria na filial do órgão em Santa Catarina; e

d) dessa forma, o mencionado tomador seria suspeito para atuar na fase interna do processo de TCE.

Análise:

6.2. Não assiste razão ao recorrente.

6.3. As causas de impedimento administrativo estão elencadas nos incisos I a III do art. 18 da Lei 9.784/1999 e não há nos autos certidões que atestem a ocorrência de seus respectivos fatos geradores. O art. 19 daquele mesmo diploma legal prevê as duas causas de suspeição “amizade íntima” ou “inimizade notória”, sendo que, nessa última hipótese, os documentos acostados pelo recorrente à peça 5 podem configurar um certo grau de inimizade entre o recorrente e Francisco Daniel Lopes, mas que não a qualifica como notória inimizade.

6.4. Ainda que se reconheça a eventual suspeição em tela, não existe a comprovação de efetivo prejuízo processual à defesa do recorrente. A título de exemplo, o recorrente poderia fazer a juntada de documentos de seu interesse a qualquer tempo na fase interna do processo de TCE e, caso tal documento fosse desentranhado dos autos, aí sim, o dano à esfera dos interesses jurídicos do recorrente estaria configurado, situação hipotética essa não verificada nestes autos. Noutro exemplo, eventual notificação intencionalmente realizada sem observância de seus requisitos e considerada, posteriormente, válida pelo presidente da comissão de TCE.

6.5. Dito por outras palavras, a mera alegação da suspeição em discussão sem a demonstração do efetivo prejuízo ao recorrente na fase interna do processo de TCE não tem o condão de invalidar todo o processo de TCE.



6.6. Ademais, a natureza processual nessa fase é meramente inquisitorial e se destina ao levantamento de fatos e de circunstâncias que deverão ser submetidos ao crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, somente após a regular citação do responsável, em sua fase externa, perante este TCU.

6.7. Nesse diapasão, aplicáveis os enunciados de precedentes deste Tribunal, no sentido de que eventuais nulidades processuais ocorridas na fase interna do processo de TCE não o invalida, tais como:

a) Acórdão 5661/2014TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

A falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial - momento em que ainda não há litígio ou acusação, mas mero procedimento de apuração e coleta de dados - não invalida os atos processuais posteriores, pois na fase externa da tomada de contas, que ocorre no TCU, é que se torna obrigatória a abertura do contraditório, com a citação dos responsáveis e a devida apreciação das alegações de defesa;

b) Acórdão 2704/2013-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman):

A fase externa da tomada de contas especial, iniciada com a autuação do processo junto ao TCU, é a que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. A fase interna, que ocorre no órgão instaurador, constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, razão por que não há nulidade processual pela falta de oportunidade de o responsável se pronunciar nesta etapa da TCE; e

c) Acórdão 2016/2018-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz):

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

7. Inexistência de conduta omissiva irregular

7.1. Quanto à conduta do recorrente (peça 206, p. 7-8):

a) seja omissiva, seja comissiva, não concorreu para o suposto dano ao Erário não existindo nos autos qualquer nexos causal que lhe possa ser imputado a título de responsabilidade;

b) os comprovantes documentais de sua isenção de responsabilidade constam “às fls. 12 do Volume 5”; e

c) de se aplicar o mesmo entendimento que se extrai de outros julgados deste Tribunal, nos seguintes termos:

(...) em outros dois processos de Tomada de Contas Especiais produzidos pela FUNDACENTRO e entregues a julgamento, esta Corte, ao final decidiu pela ausência de culpa do Recorrente, arquivando por falta de pressupostos válidos para aceitação pela Corte de Contas o TC-023.368/2007-1 e decidindo pela exclusão de qualquer responsabilidade do servidor Raimundo de Sousa no TC-023.373/2007-1.

Análise:

7.2. Em seu último argumento, também não assiste razão ao recorrente.

7.3. Os itens de audiência do recorrente (vide subitem 2.1 deste Exame) não correlacionam a sua conduta omissa ao débito que foi apurado nestes autos até porque o fundamento da pena a ele aplicada não resta fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (“Quando o responsável for julgado

em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário”). Reanalizando os elementos contidos nos autos, houve, de fato, omissão do recorrente quanto ao devido acompanhamento financeiro do convênio em discussão.

7.4. Ora, se as imputações dizem respeito a diversas condutas omissivas compete ao responsável, ora recorrente, a apresentação de novos elementos aptos que comprovassem que ele, por exemplo, tivesse adotado diligências, emitido pareceres tendentes ao saneamento dos autos, questionado aspectos de legalidade e regularidade procedimental, determinado alguma medida saneadora, etc. Não consta nas razões recursais nenhum novo elemento de prova que descaracterizasse a sua conduta omissiva.

7.5. A aplicação de multa não se deu de forma objetiva por este Tribunal. Conforme analisado no item 5 deste Exame, o recorrente era, de fato e de direito, o gestor financeiro dos convênios e deveria ter se atentado pela regularidade dos convênios realizados no âmbito da Fundacentro.

7.6. Nesse contexto, à míngua de novos elementos aptos a operar efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos do fundamento para aplicação da pena de multa ao recorrente aplica-se ao presente caso concreto o enunciado que se extrai do do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

7.7. Importa assinalar que as razões recursais não descaracterizaram as irregularidades omissivas a cargo do recorrente, tendo se limitado a apresentar estratégia de defesa indireta. Ao ter se omitido quanto aos atos a ele inquinados, no ofício de sua audiência, atraiu para si a aplicabilidade da pena prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não havendo que se falar em desconstituição ou mesmo mitigação do valor da multa a ele aplicado.

7.8. Quanto aos precedentes invocados pelo recorrente, não se aproveitam ao presente caso concreto, tendo em vista que:

7.8.1 No âmbito do TC 023.373/2007-1, as contas do recorrente foram consideradas regulares com ressalvas, em face da ausência de conduta omissiva de sua parte e da falta de poder de decisão, nos termos do voto condutor do Acórdão 3.260/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), *verbis*:

(...)

10. No relatório de avaliação financeira parcial do convênio (fls. 74-75), Raimundo de Sousa e Antônio Sérgio Torquato condicionaram a liberação das parcelas subsequentes dos recursos à adoção de providências por parte do conveniente para sanar as pendências apontadas, relativas ao descumprimento de regramentos da Lei de Licitações e da IN-STN 1/1997, à realização de gastos em desacordo com o plano de trabalho e à falta de justificativa para a contratação de bolsistas.

11. Em tese, tal atitude os isentaria de responsabilidade em relação a eventuais desvios na execução do convênio. Entretanto, mesmo após a emissão desse parecer, as transferências ao Indep prosseguiram normalmente, sem que houvesse o cuidado de se atestar o atendimento das condicionantes anteriormente estabelecidas.

12. A competência para autorizar o pagamento das demais parcelas era de Antônio Sérgio Torquato, que ocupava o cargo de Diretor de Administração e Finanças e exercia a função de



ordenador de despesas. Resta, assim, evidenciada sua responsabilidade na consecução da irregularidade, deve ser-lhe imputada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, para a qual estipulo o montante de R\$ 3.000,00.

13. Por outro lado, não há indícios que Raimundo de Sousa detinha a capacidade decisória ou atuou efetivamente na liberação dos recursos, podendo suas contas serem julgadas regulares com ressalva.

7.8.2. Já em relação ao TC 023.368/2007-1, julgado por meio do Acórdão de Relação 6.673/2010-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro) o qual determinou o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular daquele processo, a análise quanto às duas preliminares invocadas pelo recorrente (itens 5 e 6 deste Exame) não redundou no mesmo deslinde daquele julgado.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos constantes nos autos comprovam a legitimidade, de fato e de direito, do responsável em figurar no polo passivo destes autos;

b) dada a natureza inquisitorial da fase interna do processo de TCE, de coleta e produção de provas, eventuais falhas não tem o condão de anular o processo em sua fase externa, perante este Tribunal; e

c) não foram juntados novos elementos de prova aptos a descaracterizar a conduta omissiva irregular imputada ao responsável, ora recorrente, não havendo motivos para desconstituir ou mitigar o valor da multa. Ademais, os precedentes por ele invocados não se aplicam ao presente caso concreto.

8.1. Com base nessas conclusões e por estarem presentes todos os pressupostos constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo, propõe-se que seja negado provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência ao recorrente e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,
Em 26/6/2019.

Ricardo Luiz Rocha Cubas
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3149-6
(Assinado Eletronicamente)